



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000457/2010-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.907 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ADRIANO MAIA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 950-991) em que o recorrente sustenta, em síntese:

O Auto de Infração foi fundamentado em incontáveis dispositivos legais, o que dificulta o exercício da ampla defesa pelo contribuinte. O Agente Fiscal não fora objetivo e inteligível na capitulação legal, valendo-se de artifício generalista para sanar eventuais vícios de desconhecimento da Lei. Tal ausência de objetividade gera o cerceamento do direito de defesa.

A fiscalização desconsiderou a existência de depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00. Tendo em vista que há conta mantida em conjunto com a esposa do fiscalizado, os depósitos nela efetuados deveriam ter sido discriminados entre os seus dois titulares.

Foi efetuada revisão do crédito tributário, o que deveria ter sido sucedido de novo lançamento e lavratura de um novo Auto de Infração, com abertura de prazo para defesa.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.000457/2010-34

Não foram comprovadas pelo Fisco as omissões de receita que fundamentam o lançamento. Nesse sentido, a atuação do Fisco baseou-se em simples suposições e indícios, que deveriam ter sido corroborados por outros meios de prova. Os fatos aventados pelo Agente Fiscal são insuficientes para configurar as citadas omissões, já que meros depósitos bancários não implicam o fato gerador do Imposto de Renda.

A maioria dos créditos efetuados nas contas bancárias do recorrente se referem a contratações de empréstimos, refinanciamentos, posse de quantias pagas fora de instituições bancárias e cheques de terceiros. Também, houve esporádico repasse de valores por parte de seu pai e/ou irmão para cobrir saldo negativo em conta ou fazer frente a despesas da atividade rural, sendo que tais valores retornavam posteriormente aos seus reais titulares ou se prestação para a liquidação de obrigação própria. O recorrente realizava descontos de títulos de crédito em sua conta bancária, os quais eram creditados em sua movimentação financeira fato que não denota acréscimo patrimonial.

A fiscalização deve considerar as informações prestadas e os recolhimentos já efetuados pelo recorrente quando das suas Declarações de Ajuste Anual Simplificadas dos anos-calandários de 2005 e 2006.

É inconstitucional o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, por violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade. Além disso, o pressuposto para a sua verificação - o acesso a informações bancárias do contribuinte conforme a Lei Complementar n.º 105/2001 - ofende os princípios da inviolabilidade da privacidade e da intimidade, do devido processo legal e da separação dos poderes.

Não cabe a aplicação de multa de mora no caso em tela, já que não houve obrigação que não foi quitada no prazo legal. Igualmente, está incorreto o agravamento da multa de ofício prevista no inciso I, art. 44, da Lei 9430/96, quando não devidamente comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude, mormente quando o contribuinte não ocultou a operação praticada, registrando na sua escrita comercial e fiscal toda a operação.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante ao exposto, pede a Recorrente que o presente Auto de Infração ora Impugnado seja anulada de acordo com as preliminares argüidas e no mérito seja julgado totalmente improcedente, visto a total inconsistência de seus termos, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 992-1090): i) Contratos de mútuo e declarações correspondentes e ii) Relativos a descontos em cédulas de crédito bancário e notas promissórias correspondentes.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0610700/00369/09 (fls. 2-307) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Adriano Maia Soares (CPF n.º 654.311.896-20), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2005 a 31/12/2006. A atuação alcançou o montante de R\$ 2.437.392,47 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos). A notificação aconteceu em 07/04/2010 (fl. 4).

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000457/2010-34

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 6-8):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no RELATÓRIO FISCAL em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2005	R\$ 78.089,97	75,00
28/02/2005	R\$ 26.600,86	75,00
31/03/2005	R\$ 57.090,82	75,00
30/04/2005	R\$ 65.161,47	75,00
31/05/2005	R\$ 419.938,92	75,00
30/06/2005	R\$ 105.509,48	75,00
31/07/2005	R\$ 101.524,20	75,00
31/08/2005	R\$ 160.479,18	75,00
30/09/2005	R\$ 282.562,54	75,00
31/10/2005	R\$ 166.202,00	75,00
30/11/2005	R\$ 70.490,00	75,00
31/12/2005	R\$ 71.666,12	75,00
31/01/2006	R\$ 79.403,39	75,00
28/02/2006	R\$ 114.227,93	75,00
31/03/2006	R\$ 45.878,95	75,00
30/04/2006	R\$ 275.132,08	75,00
31/05/2006	R\$ 355.485,72	75,00
30/06/2006	R\$ 139.570,88	75,00
31/07/2006	R\$ 237.350,84	75,00
31/08/2006	R\$ 440.496,35	75,00
30/09/2006	R\$ 179.739,51	75,00
31/10/2006	R\$ 148.765,72	75,00

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.000457/2010-34

30/11/2006	R\$ 455.486,47	75,00
31/12/2006	R\$ 151.880,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei n.º11.119/05.; Art. 1º da Lei n.º11.311/06.

Por sua vez, o Relatório Fiscal das fls. 13-16 informa que:

De posse dos extratos bancários, enviados pelo contribuinte, foram elaboradas planilhas, discriminadas por banco e conta, contendo a relação dos depósitos que deveriam ter suas origens comprovadas. Nesta apuração eliminamos os depósitos que, pela simples leitura, seriam decorrentes de transferência de outras contas do titular, bem como os créditos provenientes de resgates de aplicações financeiras, empréstimos, financiamentos, proventos e ainda créditos decorrentes de depósitos de cheques posteriormente devolvidos.

Em 17/12/2009 o contribuinte informa apresentar os extratos bancários de 2005 e 2006, exceto do Bradesco, anexando procuração ao Sr. Juliano Beluomini para representá-lo.

Concluída esta etapa, foi lavrado em 23/12/2009, o Termo de Intimação às fls. ____, com planilhas anexas, onde foram relacionados os depósitos que deveriam ter suas origens comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Ainda neste mesmo Termo foi solicitado ao contribuinte que apresentasse os extratos da conta de poupança do banco Bradesco e a falta do mês de junho 2006 do extrato do banco CREDIACIP. Em 02/02/2010, o contribuinte foi re-intimado a apresentar estes documentos.

Em 03/02/2010 o contribuinte apresenta as justificativas dos depósitos efetuados nas contas mantidas no banco CREDIACIP e no Banco do Brasil, e solicita a prorrogação do prazo para apresentar a comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes junto à CREDICOONAI, HSBC, BMB e Bradesco (doc. de fls. ____). Com relação às justificativas dos depósitos efetuados no banco CREDIACIP, foi anexada Ata de Assembléia da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro, que autorizava a CASMIL a contrair empréstimo em nome dos diretores. Desta forma, a justificativa do contribuinte é que os depósitos foram efetuados pela CASMIL para liquidação de empréstimo e juros de empréstimo. Esta justificativa não foi considerada, pois não foram apresentados os contratos de empréstimo com a CREDIACIP e o histórico da operação não corresponde a operação de empréstimo, constando VALOR CREDITADO LIQUIDAÇÃO DESCONTO DE CHEQUE, TRASFERENCIA ENTRE CONTA CORRENTE, LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO. Estes documentos protocolados pelo contribuinte estão em anexo às fls. ____.

Em 04/02/2010, o contribuinte apresenta as justificativas dos depósitos efetuados no Banco Mercantil do Brasil, das quais foram aceitas os comprovantes de transferência de mesma titularidade, através de crédito em DOC em 29/04/2005 de R\$30.000,00 e em 13/07/2005, de R\$8.000,00. As justificativas dos demais depósitos foram acompanhadas apenas dos comprovantes de depósitos e transferências, com transferências efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, sem comprovar a origem dos rendimentos, se tributáveis ou não e alegações de que o depósito provem de renda declarada no Imposto de Renda, também sem comprovação do fato. Estes documentos protocolados pelo contribuinte estão em anexo às fls. ____.

Em 19/02/2010, o contribuinte protocola as justificativas referente aos bancos HSBC, BRADESCO (conta corrente) e CREDICOONAI, porém sem justificar todos os depósitos relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação, justificando apenas financiamentos obtidos junto ao HSBC (R\$40.800,00), BRADESCO (R\$80.000,00) e CREDICOONAI (R\$10.000,00), os quais foram excluídos. Foi anexado cópia de TED que estava ilegível, um recibo de R\$63.000,00, com justificativa de tratar-se de

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000457/2010-34

pagamento de empréstimo feito em 05/02/2006 para Rodrigo Brasileiro Lemos, porém nesta data não consta retirada deste valor em nenhum dos extratos apresentados, não foi apresentado contrato do empréstimo, notas promissórias ou o documento do banco, pois foi uma operação de transferência entre contas. Foram anexados na seqüência, cópia de cheques pagos pela CASMIL de julho a dezembro de 2006, os quais foram considerados porque neste ano constam na declaração de rendimentos da pessoa física valores pagos pela CASMIL, assim como constam estes valores na DIRF apresentada pela CASMIL. Os demais depósitos não foram justificados pelo contribuinte.

Em 23/02/2010 o contribuinte foi novamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal 4, a apresentar os extratos de poupança do Bradesco e extrato bancário da agência 4120 conta 8715. Neste mesmo termo, o contribuinte também já foi intimado a comprovar as origens dos depósitos efetuados nestas duas contas.

Em 09/03/2010 o contribuinte apresentou os extratos das contas solicitadas no termo de intimação 4, porém não apresentou as justificativas para os depósitos efetuados nas mesmas.

Desta forma, consoante acima exposto, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os recursos creditados/depositados em suas contas bancárias. O que foi trazido aos autos foram apenas alegações desprovidas de documentação comprobatória, não podendo, portanto, serem acolhidas.

Outrossim, qualquer alegação deve basear-se em documentação hábil e idônea, cabendo ao contribuinte conservá-la em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Tal diretriz não só reflete imposição legal de ordem tributária, como também é norma contábil aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A existência de depósitos bancários, somada à falta de comprovação da origem dos recursos que lhe deram lastro, caracterizam omissão de receita.

Quanto à presunção de que os depósitos não são resultantes de receitas ou rendimentos, caberia ao fiscalizado elidi-la mediante provas hábeis e idôneas que demonstrassem o contrário, o que não ocorreu.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 17-306): i) Planilha com relação dos depósitos não justificados pelo contribuinte ou justificativa sem comprovação; ii) Termo de início de ação fiscal, intimações e respostas do contribuinte; iii) Extratos emitidos pelos bancos Mercantil do Brasil, HSBC, Banco do Brasil, SICOOB, Bradesco, CREDIACIP; iv) Planilhas elencando os créditos questionados pela fiscalização ao contribuinte; v) Históricos de depósitos apresentados pelo contribuinte; vi) Ata da 276ª reunião extraordinária do Conselho de Administração da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda; vii) Relativos às Declarações de Ajuste Anual do contribuinte; viii) Notificação de Lançamento; ix) Fichas de depósitos e capturas de telas referentes a transferências de recursos entre contas de clientes de diferentes titularidades do Banco Mercantil do Brasil; x) Declaração emitida pelo SICOOB; xi) Cédulas rurais pignoratícias, cédulas de crédito rural e orçamentos de empréstimos rurais; xii) Propostas de financiamentos; xiii) Cédulas de crédito bancário, cheques e recibos e xiv) Informações e extratos apresentados pelo Banco Bradesco.

Em que pese a lavratura de Termo de Revelia (fls. 311) e encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 312-318), o contribuinte apresentou impugnação em 06/05/2010 (fls. 321-347) alegando que:

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.000457/2010-34

A atuação não levou em consideração qualquer outro elemento vinculado à realidade do Impugnante, deixando de considerar, para efeito de sua conclusão, elementos primordiais, tais como contratação de empréstimos, posse de quantia paga fora de instituições bancárias, cheques de terceiros encaminhados, dentre outros.

A fiscalização não demonstrou elementos suficientes quanto às supostas omissões de rendimento. É obrigatória a realização de levantamento econômico por parte da fiscalização quando da constituição do crédito tributário, o que não houve no caso em tela. O lançamento em questão foi realizado por mera presunção, não devendo prosperar.

A fiscalização não comprovou o delito fiscal que justifica o imposto lançado, invertendo erroneamente o ônus da prova para depositar no contribuinte a responsabilidade por comprovar que não houve ilícito.

Apresentam-se, na impugnação, as justificativas para os depósitos questionados pela fiscalização [segundo planilhas das fls. 332-342]. Nota-se que tais operações não denotam acréscimo patrimonial omitido.

Os depósitos bancários isoladamente considerados não importam necessariamente em renda. O dispositivo legal que prevê a inclusão de eventuais receitas omitidas na base de cálculo consoante a tabela progressiva da época só pode ser aplicado nos casos em que os valores permanecem definitivamente na pessoa física beneficiária.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, requer o IMPUGNANTE, confiante no senso jurídico deste I. Julgador, que seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser cancelado/anulado e/ou reduzido o AI ora impugnado, no que concerne à exigência referente aos valores de IRPF e encargos moratórios, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo instaurado.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 349-913); i) Cópia do Auto de Infração; ii) Documentos pessoais e procuração; iii) Comprovantes referentes a janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ), por meio do Acórdão n.º 02-042.793, de 27 de fevereiro de 2013 (fls. 915-944), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS CORRENTES DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. EXCLUSÃO Devem ser excluídos da base tributável

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.000457/2010-34

os depósitos bancários decorrentes de transferências entre contas correntes do próprio sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - Para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato ou da informação nas declarações de ambos os contratantes, e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle – Relator.

No presente, processo, há menção a várias operações de descontos de cheques.

Considerando a dúvida acerca de serem os débitos e créditos relativos à mesma operação de desconto de cheques, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora solicite à instituição financeira CREDIACIP que informe quais os débitos constantes dos extratos de fls. 253-290 que eventualmente correspondem a descontos de cheques relacionados aos créditos identificados com o histórico “Vr. Cred. Liq. Desc. Cheque.” a seguir relacionados:

Crédito individualizado (R\$) - data	Extrato de fls.
28.386,00 - 03/06/2005	253
23.046,48 - 24/06/2005	253
20.000,00 - 13/07/2005	259
13.676,40 - 01/08/2005	262
28.860,00 - 17/08/2005	263
40.000,00 - 23/08/2005	264

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10665.000457/2010-34

9.000,00 - 06/09/2005	265
41.000,00 - 30/09/2005	267
41.000,00 - 31/10/2005	269
41.000,00 - 01/12/2005	271
41.000,00 - 03/01/2006	272
15.000,00 - 15/03/2006	275
15.000,00 - 17/04/2006	277
105.000,00 - 15/05/2006	278
15.000,00 - 16/10/2006	287
40.000,00 - 21/11/2006	289
52.000,00 - 28/11/2006	289
88.500,00 - 28/12/2006	290
20.000,00 - 03/06/2005	253
26.636,45 - 18/07/2005	260
15.700,00 - 12/08/2005	263
9.000,00 - 22/08/2005	263
41.000,00 - 01/09/2005	265
50.000,00 - 09/09/2005	265
36.000,00 - 03/10/2005	268
100.000,00 - 13/04/2006	Não encontrado
100.000,00 - 13/06/2006	Não encontrado
105.000,00 - 14/06/2006	280
100.000,00 - 05/07/2006	Não encontrado
15.000,00 - 17/07/2006	282
105.000,00 - 15/08/2006	283

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-000.907 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000457/2010-34

105.000,00 - 30/08/2006	283
40.000,00 - 21/11/2006	289
36.500,00 - 27/11/2006	289
40.000,00 - 21/12/2006	290

Conclusão:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle – Relator